

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 393610/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER: 281/22

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2018. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 122/20-S2C.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Evandro Marcelo da Silva, ex-Prefeito do Município de Itaúna do Sul, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 122/20-S2C, que julgou pela irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2018, com aplicação de multas, de responsabilidade do recorrente. Veja-se o dispositivo (peça 27):

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2018, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, em decorrência dos seguintes itens: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal; c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1.º do Regimento

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

O interessado recorreu (peça 30), afirmando que se deparou com as irregularidades ao assumir a gestão da municipalidade, que são consequência de mandatos anteriores, e que não realizou nenhum ato que contrariou a norma legal.

Por intermédio do Despacho nº 716/20- GCAML (peça 31), o recurso foi recebido.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manifestou-se, através da Instrução nº 885/22 (peça 37), pelo **não provimento** do presente Recurso.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora as conclusões gerais esboçadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isto porque, a unidade técnica entendeu que as justificativas de que as irregularidades foram herdadas de gestões anteriores não elidem o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio e a legalidade das contas públicas.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 122/20-S2C, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 885/22-CGM.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas